



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/ldfs/mrl/m

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca de estabilidade da gestante contratada, em se tratando de contrato de experiência, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em se tratando de contrato de experiência, o qual é, em rigor, um contrato com a pretensão de ser por tempo indefinido, com uma cláusula alusiva a período de prova. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua atual redação. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613**, em que é Recorrente **ISABELA DE SOUSA MARQUES DIAS** e Recorrida **MAGAZINE TORRA TORRA LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 204-207 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente a ação.

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 210-218, aos quais se negou provimento às fls. 219-221.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 224-231, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido às fls. 232-235.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 242-248.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de processo sob o rito sumaríssimo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 25), e é inexigível o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 25/08/2021, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017, a qual alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

No caso em tela, o debate acerca de estabilidade da gestante contratada, em se tratando de contrato de experiência, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política.

Passo à análise da questão de fundo.

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.
PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO**



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

Conhecimento

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando à fl. 227 o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação do artigo 10, II, *b*, do ADCT, além de contrariedade à Súmula 244 do TST.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

“1- RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1.1- DA ESTABILIDADE GESTANTE

Insurge-se a reclamada da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de reconhecimento à estabilidade provisória da gestante e nas verbas contratuais e rescisórias decorrentes da estabilidade no emprego. Afirmar que a reclamante foi contratada a título de experiência, sendo que tal fato constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Restou incontroverso nos autos que a ruptura do contrato de trabalho a título de experiência ocorreu em 10.01.20 (Id. cec2956), constando a data de término no contrato apresentado pela reclamada e assinado conforme Id. 327e649.

Assim, considerando que os litigantes celebraram contrato de experiência extinto em seu termo, a gestação da trabalhadora ocorrida na constância do contrato de experiência não lhe confere o direito à estabilidade provisória da gestante. O término do prazo contratual, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, na medida em que as partes, ao firmarem o contrato de experiência, já estão cientes, desde o início da contratualidade, acerca do seu termo final, ou seja, já sabem a data de sua extinção.

Nestes termos, não se vulnera o artigo 10, inciso II, alínea ‘b’ do ADCT, eis que mencionado artigo fala em dispensa arbitrária ou sem justa causa, exatamente hipóteses relacionadas aos contratos de prazo indeterminado, vez que os contratos a prazo, por definição, extinguem-se com o advento do tempo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em sua tese prevalecente nº 5, orienta que:

‘Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo’.



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

Ainda que assim não fosse, nos termos da norma constitucional, a estabilidade se dá a partir da confirmação da gravidez. Nestes termos, a reclamante relata na sua petição inicial que somente confirmou o seu estado gravídico em 12.02.20, ou seja, em data posterior a ruptura contratual, impossibilitando, assim, a ciência do empregador o momento da dispensa, o que afasta definitivamente a alegada dispensa arbitrária.

Improcedendo o pedido principal estabilidade provisória da gestante seguem a mesma destinação os pedidos acessórios formulados: indenização do período correspondente, reflexos, verbas rescisórias e retificação da CTPS.

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a improcedência do pedido à estabilidade gestante'.

1.2- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurgem-se a reclamada da decisão de 1º grau quanto a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Postula em seu recurso ordinário se reconhecido o seu provimento, o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 7%.

A regra aplicável é aquela vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/17, aplicando-se ao caso dos autos o sistema de sucumbências recíprocas conforme a Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Ante o exposto, considerando o acolhimento do recurso da reclamada e não restando pedidos julgados procedentes, dá-se provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da reclamante."

Em sede de embargos de declaração, opostos pela reclamante, assim se manifestou a Corte *a quo*:

"Conhece-se dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Porém, na decisão embargada inexistem obscuridades, contradições ou omissões, de forma que estão ausentes, no caso, os requisitos dos arts. 1.022, e incisos, do CPC/15, e 897-A, da CLT.

A causa já foi analisada pelo MM. Juízo de 1º grau, e apreciada por esta turma recursal, ou seja, foi devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Da análise dos argumentos trazidos pelos embargantes não se vislumbram omissões ou contradições constantes no acórdão quando da análise do pedido de estabilidade gestante, revelando-se o claro propósito de que esta E. Turma reexamine os fatos, provas e teses jurídicas já analisados nestes autos.

Cumprе esclarecer não é necessário ao julgador se pronunciar sobre todos os argumentos, dispositivos legais, entendimentos jurisprudenciais e teses jurídicas formulados pelas partes. Portanto, não há contradição quando



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

a decisão não aborda exaustivamente a todos os argumentos invocados pelas partes em suas razões recursais. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 443, §2º da CLT, a o contrato de experiência está inserido nas modalidades de contrato por tempo determinado, bem como o julgador deverá observar as súmulas e teses prevalecentes deste E. TRT.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos de declaração da reclamante, diante da evidente ausência de vícios sanáveis" (fls. 219-220).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 224-231. Alega, em síntese, que tem direito à indenização do período de estabilidade da gestante e os consequentes salários desde o afastamento até o fim da estabilidade, mesmo nos casos de contrato de experiência. Aponta violação do artigo 10, II, *b*, do ADCT, além de contrariedade à Súmula 244 do TST.

À análise.

Inicialmente, conforme já relatado linhas acima, no caso de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, o exame do recurso de revista encontra-se limitado a alegações de violação a dispositivos da Constituição e de contrariedade a súmula do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT.

Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o contrato celebrado entre a empresa e a reclamante foi um contrato de experiência, por prazo determinado, sendo que, durante a execução da referida avença, a obreira ficou grávida.

Pois bem, o contrato de experiência é, em essência, um contrato por tempo indeterminado, com uma cláusula de experiência, ou seja, estaria vocacionado à vigência por tempo indeterminado, quando celebrado de boa-fé.

Estabelece o artigo 10, II, *b*, do ADCT, ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro.

A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, terem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, e o artigo 10, II, *b*, do ADCT.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado como é o caso do contrato de aprendizagem, regido pelo Decreto 5.598/2005 e pela IN 97/2012. Inteligência da Súmula 244, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1001936-09.2016.5.02.0323, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/03/2020.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo no caso de admissão mediante contrato por tempo determinado, ainda mais em se tratando de contrato de experiência, o qual é, em rigor, um contrato por tempo indefinido, com uma cláusula alusiva a período de prova. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua atual redação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000680-47.2014.5.02.0502, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/09/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, §2º, DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ARTIGO 10, II, '*b*', DO ADCT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, III, DO TST 1. Nos termos da redação conferida pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 894, §2º, da CLT, não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, a indicação de aresto cuja tese jurídica encontre-se ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, '*b*', do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato de experiência. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-ED-RR - 247-57.2010.5.12.0038, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016.)



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA N.º 244, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 337, I E IV, DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. 1. Afigura-se inviável o processamento dos embargos, por divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de observar os requisitos formais necessários à transcrição válida de arestos para cotejo, consagrados na Súmula n.º 337, I, a, e IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. De outro lado, O princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXI, da Constituição da República, não se aplica a verbete de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. A edição de súmulas e orientações jurisprudenciais por esta Corte uniformizadora não é atingida pela limitação temporal própria das leis. 3. Tem-se, assim, que a aplicação da nova redação da Súmula nº 244 desta Corte superior não se submete às regras de direito intertemporal, visto que a edição de súmula desta Corte é consequência da exegese da lei. 4. Proferida a decisão pela Turma em sintonia com o disposto na Súmula nº 244, III, desta Corte uniformizadora, no sentido de que 'a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado', resulta incabível o recurso de embargos. 5. Agravo a que se nega provimento." (Ag-E-Ag-ED-RR-779-43.2011.5.09.0664, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DA ESTABILIDADE EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. 1. O Tribunal Regional não reconheceu o direito da empregada gestante à estabilidade no emprego, entendendo, que ocorreu o abuso desse direito ao não comunicar ao empregador seu estado de gravidez no momento da dispensa por término do contrato de experiência. 2. Por divisar contrariedade à Súmula 244, I, do TST, mister o provimento do agravo para melhor exame do tema, ao julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DA ESTABILIDADE EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. 1. O e. TRT concluiu que a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, uma vez que não comunicou



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

ao empregador seu estado gravídico no momento em que foi dispensada por término do contrato de experiência. Restou consignado no acórdão regional que 'O conjunto probatório demonstrou claramente que a empregada não quis se valer da estabilidade provisória garantida pela norma, porquanto, ao saber de seu estado gravídico, sequer comunicou seu empregador'. 2. A norma inserida na alínea 'b' do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição da República confere à empregada gestante a garantia ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, adotando como pressuposto da garantia de emprego da gestante apenas a existência da gravidez no curso de contrato de trabalho, sendo irrelevante o momento em que constatado o estado gestacional, bem como o eventual desconhecimento da gravidez pelo empregador na data da despedida, ou mesmo pela empregada. 3. Respeitado o prazo prescricional do direito de ação, é devida a garantia estabelecida no artigo 10, II, 'b', do ADCT, que objetiva não apenas coibir ato discriminatório do empregador, mas também proteger o nascituro. 4. Decisão regional em contrariedade à Súmula 244, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10586-42.2016.5.18.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. (...). GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A teor da Súmula nº 244, item III, desta Corte Superior, é pacífico que 'a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado', entendimento este aplicável aos contratos de experiência. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-152100-52.2011.5.17.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Recurso calcado em violação constitucional, contrariedade a entendimento sumulado desta Corte e em divergência jurisprudencial. A Jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclinou-se no sentido de reconhecer a estabilidade provisória decorrente de gestação no curso dos contratos por prazo determinado, fato que culminou na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST, in verbis: 'III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado'. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 244, III, do TST, e provido. (...). CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR- 705-33.2010.5.02.0077, Relator Ministro: Alexandre de Souza



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. I. A mudança do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da estabilidade provisória da gestante resultou na alteração do item III da Súmula nº 244 do TST, por meio da Resolução nº 185/2012. II. Dessa forma, prevalece atualmente o entendimento de que a circunstância de ter sido a Reclamante admitida mediante contrato de experiência, por prazo determinado, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT. III. No caso dos autos, se depreende do acórdão regional que a empregada estava grávida quando da dispensa. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 10, II, 'b', do ADCT da Constituição Federal, e a que se dá provimento." (RR-2608-24.2012.5.02.0501, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/04/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 244, III, DO TST. I - Nos termos do artigo 10, II, 'b', do ADCT, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. II - A seu turno, o item III da Súmula 244 do TST preleciona que 'A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado'. III - Constituindo o contrato de experiência espécie do gênero contrato por prazo determinado, amolda-se a hipótese dos autos ao disposto no verbete sumular em exame. Precedentes. IV - Assim, ao não reconhecer o direito à estabilidade provisória pleiteada, ao argumento de que não se estende tal direito às hipóteses de contrato de experiência, o Colegiado local efetivamente contrariou a Súmula 244, III, do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1133-83.2015.5.02.0030, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE. O art. 10, II, 'b', do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro. O citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incide a Súmula nº 244, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1325-66.2012.5.03.0103, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. (...). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. De acordo com o entendimento atual do TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato por prazo determinado, nos moldes da Súmula nº 244, III, desta Corte. Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego, nos moldes do referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-523-16.2015.5.02.0063, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.)

No mesmo sentido: RE-435.759, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 09/12/2009; RE-368.460, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 16/12/2009; RE-597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16/4/2009; RE-509775, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 10/2/2010; RMS 24.263/DF e RMS 21.328/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 675.851/SC e AI 547.104/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 395.255/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 569.552/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia.

Consoante se observa das decisões acima transcritas, a Suprema Corte procedeu à interpretação do sentido e do alcance da garantia de emprego assegurada à empregada gestante pelo artigo 10, II, *b*, do ADCT, sendo irrelevante o regime jurídico ou a espécie de contrato de trabalho, haja vista que a tutela final é do nascituro.

Ante o entendimento proferido pelo STF, esta Corte reviu o seu próprio, conferindo nova redação à Súmula 244, III, no sentido de que, mesmo nas hipóteses de contratos por prazo determinado, a gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, *b*, do ADCT.



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

Dessa forma, a decisão regional, ao concluir pela incompatibilidade da contratação a prazo com o direito à estabilidade da gestante, violou o disposto no artigo 10, II, *b*, do ADCT, bem como contrariou a recomendação do item III da Súmula 244 do TST, a qual preconiza:

"SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Conheço, por violação do artigo 10, II, *b*, do ADCT.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 10, II, *b*, do ADCT, seu provimento é consectário lógico.

Reconheço a transcendência política do apelo e **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade gestante. Em consequência da presente decisão, restabelece-se a sentença, ainda, quanto à retificação da CTPS e aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante - contrato de experiência"; II) conhecer do



PROCESSO Nº TST-RR-1001419-65.2020.5.02.0613

recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade gestante. Em consequência da presente decisão, restabelece-se a sentença, ainda, quanto à retificação da CTPS e aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator